SIC Nº 02/2021

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2021.

## ENADE. ANOTAÇÃO NOS HISTÓRICOS ESCOLARES. OFÍCIO-CIRCULAR № 0619762/2020/CGCQES/DAES-INEP

Aqui na CONSAE divergimos do Ofício-Circular nº 0619762/2020/CGCQES/DAES-INEP.

O ENADE está disposto no §5º do art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, regulamentado pela Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018.

Anualmente, o MEC edita Portaria específica para a edição daquele ano, nominando os cursos vinculados às áreas de avaliação do Grupo referente ao Ciclo Avaliativo do ENADE. Em 03 de janeiro de 2020 o MEC publicou a Portaria nº 14, que dispôs sobre o ENADE 2020, que deveria ser aplicado aos cursos do Grupo II do Ciclo Avaliativo.

A não realização do Exame **não teve nada a ver com o Ciclo Avaliativo**. O ENADE de 2020 não foi realizado porque a Pandemia COVID 19 atingiu todo o Planeta!!!!!!!! E o Brasil, de forma brutal!!!

Entendemos que o mais correto seja anotar, nos históricos escolares, o que realmente aconteceu, para que, no futuro, seja possível recuperar de forma correta a informação sobre a – aí, sim, interrupção do Ciclo Avaliativo.

Sendo assim, nossa recomendação a nossos clientes, desde julho de 2020 tem sido a de anotar-se nos históricos escolares a verdade nua e crua:

Aluno em situação de regularidade para com o ENADE, à vista da impossibilidade de realização do Exame no ano de 2020 causada pela Pandemia SARS-CoV-2 / COVID-19.

Nosso trabalho, de controle e registro acadêmico, e de expedição e registro de certificados e diplomas, assim como expedição de históricos escolares finais, de cursos superiores, é cartorial. Nós acompanhamos o ensino ministrado e registramos os resultados desse ensino. Esse registro representa o que efetivamente aconteceu!

E vamos falar sério, né? O Ofício-Circular cita os arts. 53 da LDB e 99, §1º do Decreto 9.235, que nada têm a ver com anotações de ENADE em históricos escolares finais. Esses dispositivos têm a ver com diploma e registro de diploma.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

[...]

Art. 99. Os diplomas de cursos de graduação serão emitidos pela IES que ofertou o curso e serão registrados por IES com atribuições de autonomia, respeitada o disposto no art. 27 e conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º As universidades, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e os Centros Federais de Educação Tecnológica registrarão os diplomas expedidos por eles próprios e aqueles emitidos por instituições de ensino superior sem autonomia.

§  $2^{o}$  Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

Pior! Quem redigiu o Ofício-Circular parece nada saber sobre expedição e registro de diplomas e certificados e nada sobre expedição de históricos escolares finais!!!!!

Citar apenas o §1º do Decreto é um desrespeito pelas outras instituições que registram seus próprios diplomas!!! Sequer se deram ao trabalho de citar o §2º do artigo do Decreto, que trata dos centros universitários!!!!

Será que as pessoas que redigiram o Ofício-Circular e as que o assinaram acreditam que só IFES - Instituições Federais de Ensino Superior registram diplomas?????

Vamos relacionar aqui quem registra diplomas:

AS UNIVERSIDADES – os diplomas por elas expedidos – art. 48, § 1º.

As universidades credenciadas pelos Sistemas – registram os diplomas por elas expedidos e os diplomas expedidos pelas IES isoladas – art. 48, § 1º e Resoluções CES/CNE nºs 12, de 13/12/2007 e 01, de 22/04/2008.

OS INSTITUTOS FEDERAIS – registram os diplomas por eles expedidos:

- Lei nº 11.892, de 29/12/2008, art. 2º, § 3º
- Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, art. 99, §1º.

E os diplomas expedidos por IES isoladas:

- Decreto nº 9.235, de 15/12/17, art. 99, §1º.

OS CEFET – os diplomas por eles expedidos

- Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, art. 99, §1º.:

E os diplomas expedidos por IES isoladas

- Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, art. 99, §1º.

**OS CENTROS UNIVERSITÁRIOS** – registram apenas os diplomas por eles expedidos:

- Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, art. 99, §2º.

OS SERVIÇOS NACIONAIS DE APRENDIZAGEM – registram os diplomas por eles expedidos:

Duas outras disposições legais tratam de diplomas, não citadas pelo Ofício Circular − o art. 27 de Decreto nº 9.235, de 2017, citado no caput de seu art. 99, e a Resolução CES/CNE nº 7, de 2017 -, talvez porque o MEC não tenha regulamentação específica para a expedição e registro de diplomas de pós-graduação stricto sensu – mestrado e doutorado.

Art. 27. As faculdades com CI máximo nas duas últimas avaliações, que ofertem pelo menos um curso de pós-graduação **stricto sensu** reconhecido pelo Ministério da Educação e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contados da data de publicação do ato que a penalizou, poderão receber a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação, nos termos de seu ato de recredenciamento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Resolução CES/CNE nº 7, de 11/12/2017

Art. 8º...

§3º - As Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas e as não credenciadas como IES que ofertem cursos de **mestrado e doutorado** regulares, independente da organização acadêmica, poderão emitir e registrar diplomas de cursos de **mestrado ou doutorado** por elas regularmente ofertados.

Mesmo que a Portaria MEC nº 1.095, de 25/10/2018 tenha disposto:

Art. 31. Aplicam-se subsidiariamente às disposições contidas nesta Portaria, no que couber, a Portaria MEC nº 33, de 2 de agosto de 1978, publicada no DOU de 7 de agosto de 1978, página 12.431, documenta 214, página 642, e o Parecer CNE/CES nº 379/2004, aprovado em 8 de dezembro de 2004.

E que a Portaria DAU/MEC nº 33, de 02/08/1978 estabeleça:

8 - DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO.

O modelo e o texto do diploma de pós-graduação serão de livre escolha das Universidades. O seu registro, porém, deve ser feito em livro próprio, com os elementos semelhantes aos dos diplomas de graduação.

A questão de registro de diplomas de graduação no Brasil está insustentável! As IFES – Instituições Federais de Ensino Superior não querem registrar diplomas de terceiros alegando falta de servidores e de condições físicas (espaço e tecnologia). E as universidades privadas não querem registrar diplomas de IES isoladas, sem autonomia, alegando ser uma prestação de serviço de muita responsabilidade, alto custo com qualificação de pessoal e equipamentos, de rentabilidade muito baixa...

O MEC devia cuidar do assunto, possibilitando às IFES pessoal qualificado e condições físicas adequadas, permitindo a todas elas a contribuição nessa prestação de serviço tão importante, como a de registro de diplomas de nível superior! Ou nunca conseguiremos implantar o tão decantado/celebrado/exaltado DIPLOMA DIGITAL, lançado em 2018, 2019, 2020 e 2021.

## LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA SEGURAS SÃO NOSSO NEGÓCIO, HÁ MAIS DE 44 ANOS! A CONSAE CONTINUA CUIDANDO DAS IES BRASILEIRAS! CONTE CONOSCO!



## DESCONTOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS

CONSIDERANDO A ATUAL SITUAÇÃO DAS IES FRENTE À PANDEMIA DO COVID-19, A CONSAE LANÇOU UM PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO PARA TODOS OS CURSOS ÉAD.

CURSOS EAD EM ATÉ 10X SEM JUROS OU DESCONTOS DE



À VISTA VIA BOLETO OU TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA



SEM JUROS NO CARTÃO



SEM JUROS NO CARTÃO

## **INSCREVA-SE!**

Saudações, Profa. Abigail França Ribeiro Diretora Geral CONSAE abigail@consae.com.br

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur. SIC – Serviço de Informação ao Cliente.



A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em <u>Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino</u>